



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 137  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica 10321

**PROCESSO Nº 5.362/2019**  
**RELATÓRIO TÉCNICO N.º 057/20 – CGM**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - SEMIU.**  
**ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR-MA.**  
**REGULARIDADE**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. 1.** Análise de regularidade dos procedimentos e atos praticados com fulcro na Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes a matéria. **2.** Modalidade: Tomada de Preços, consoante art. 22, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos, para contratação de Empresa Especializada para execução das obras de recapeamento asfáltico no município de Paço do Lumiar/MA. **3.** Legalidade dos atos praticados, bem como confirmação da modalidade técnica adotada para a presente licitação.

**À Comissão Permanente de Licitação,**

**1) Relatório**

Versam os presentes autos do processo administrativo nº 5.362/2019, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, para contratação de empresa especializada para execução das obras de recapeamento asfáltico no município de Paço do Lumiar/MA.

Os autos foram instruídos, **sequencialmente, com os seguintes documentos:**

- 1) Certidão de Autuação de Processo Administrativo (fl. 02);
- 2) Cópia da Portaria nº 1069/2017 e publicação no DOM em 08/11/2017, nomeando Cleiciane dos Santos Costa para Chefe da Divisão de Protocolo (fls. 03/05);



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 737 - V  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica 0006

- 3) Ofício 467/2019-GAB/SEMIU (fls. 06/07);
- 4) Cópia da Portaria nº 326/2018 e publicação no DOM em 03/03/2018, nomeando Walburg Ribeiro Gonçalves Neto para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito do Município de Paço do Lumiar/MA (fls. 08/11);
- 5) Folha de rosto do Projeto Básico de engenharia Recapeamento Asfáltico (fl.12);
- 6) Projeto Básico de engenharia Recapeamento Asfáltico e seus anexos (fls. 13/109);
- 7) Contrato de repasse nº 856762/2017/MCIDADES/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela CAIXA e o município de Paço do Lumiar/MA (fls. 110/124);
- 8) Tabela com itens de relevância (fl.125);
- 9) Projeto básico em mídia CD-ROM (fl. 126);
- 10) Despacho oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, encaminhado à Divisão de Gestão de Compras e Gerenciamento de Preços para realização de pesquisa de preço e demais providências (fl. 127);
- 11) Cópia da publicação no DOM da Portaria nº 808, que dispõe sobre a nomeação de Jamesson Barbosa Malheiros da Silva para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do município de Paço do Lumiar (fls. 128/130);
- 12) Resposta da Divisão de Compras e Gerenciamento de Preços (fl. 131);
- 13) Cópia da Portaria nº 790/2019 e publicação no DOM em 16/08/2019, que dispõe sobre a nomeação de Fernanda Santos Chaves para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão (fls. 132/133);



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 738  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica WBL

- 14) Despacho oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, encaminhado ao Setor de Contabilidade para verificação de existência de Rubrica Orçamentária e Disponibilidade Financeira no Orçamento Geral do Município (fl. 134);
- 15) Cópia da Portaria nº 794/2019 e publicação no DOM, que dispõe sobre a nomeação de Márcio Gheysan da Silva Souza para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto de Orçamento (fls. 135/137);
- 16) Resposta do setor de Contabilidade informando a existência de Dotação e Disponibilidade Orçamentária (fl. 138);
- 17) Cópia da Portaria nº 1.023/2019, que dispõe sobre a nomeação de Magnun Loiola Fernandes para exercer o cargo em comissão de Contador Geral, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Paço do Lumiar/MA (fl. 139);
- 18) Despacho da Secretária Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, encaminhando ao Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo-SEMIU (fl. 140);
- 19) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pelo Secretário Municipal de Administração (fl. 141);
- 20) Cópia do Decreto nº 3086/2017 que regulamenta os atos de ordenação de despesas previsto no art. 36 da Lei nº 481/2013 e fixa os ordenadores de despesas, suas atribuições e dá outras providências (fls. 142/145);
- 21) Despacho da Secretária Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, autorizando a abertura do processo licitatório (fl. 146);
- 22) Ato deliberativo do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sr. Antônio Maciel Pires Borges (147/151);
- 23) Cópia da Portaria nº 808/2019, que dispõe sobre a nomeação do Secretário Municipal de Planejamento e Articulação Governamental e publicação no DOM em 02/08/2019 (fls. 152/153);



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 438-V  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica: DOEPA

- 24) Cópia da Portaria nº 833/2019, que designa os integrantes da Comissão Permanente de Licitação CPL (fls. 154/158);
- 25) Cópias dos Termos de Posse de Raiza Lima Moreira e Tássio Vinícius Silva Marinho nos cargos efetivos de Agente Administrativo e Técnico em Informática, respectivamente (fls. 159/160);
- 26) Cópias da Portaria 792/2019 e publicação no DOM em 16/08/2019 de nomeação do Presidente da CPL (fls. 161/162);
- 27) Cópias da Portaria nº 1299/2019 e publicação no DOM em 16/09/2019, dispoendo sobre a nomeação do Secretário Municipal de Administração e Finanças (fls. 164/166);
- 28) Despacho oriundo da CPL solicitando parecer jurídico à PGM (fl. 167/168);
- 29) Minuta do Edital de Licitação e seus anexos (fls. 169/251);
- 30) Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (fls. 252/269);
- 31) Extrato de aviso de licitação Tomada de Preço nº 008/2019 (fl. 270);

**VOLUME II**

- 32) Edital de Licitação, Tomada de Preço nº 007/2019 e seus anexos (fls. 271/353);
- 33) Despacho da CPL encaminhando à Coordenadoria de Comunicação Social para divulgação do edital e o resumo de edital da licitação pública na modalidade Tomada de Preço nº 008/2019 (fl. 354);
- 34) Publicação do Extrato do Aviso de Licitação, DOU de 26 de novembro de 2019 (fl. 357);
- 35) Publicação do Extrato do Aviso de Licitação, DOEMA de 26 de novembro de 2019 (358/359);



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 739  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica: tober

- 36) Publicação do Extrato do Aviso de Licitação, DOM de 26 de novembro de 2019 (360/361);
- 37) Publicação do Extrato do Aviso de Licitação, em Jornal de grande circulação (JORNAL O ESTADO) de 25 de novembro de 2019 (fls. 362/363);
- 38) Publicação em página eletrônica da Prefeitura de Paço do Lumiar, Portal das Licitações (fl.364);
- 39) Termo de Juntada de documentos de credenciamento Construservice C. Empreendimentos e Construções Ltda (fl. 365);
- 40) Documentos para credenciamento da empresa Construservice C. Empreendimentos e Construções Ltda (fls. 366/374);
- 41) Documentos para credenciamento da empresa Top Construções e Pavimentação Ltda (fls. 375/394);
- 42) Documentos para habilitação da empresa Construservice C. Empreendimentos e Construções Ltda (fls. 395/498-Volume III);

**VOLUME III**

- 43) Documentos para habilitação da empresa Top Construções e Pavimentação Ltda (fls. 499/591);
- 44) Ata da Sessão Pública, realizada no dia 11 de dezembro de 2019, do Certame para recebimento dos envelopes de proposta de preços e habilitação da licitação na modalidade Tomada de Preço nº 008/2019 (fls. 593/596);
- 45) Documentos para habilitação da empresa Top Construções e Pavimentação Ltda (fls. 597/694);
- 46) Documento de Proposta de Preço da empresa Arno Engenharia (fls. 696/725);
- 47) Ata de Continuação da Sessão Pública realizada no dia 23 de dezembro de 2019, da licitação na modalidade Tomada de Preço nº 008/2019 (fls. 726/727);



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 439-V  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica: foras

48) Ata de Continuação da Sessão Pública realizada no dia 06 de janeiro de 2020, da licitação na modalidade Tomada de Preço nº 008/2019 (fls. 728/729);

**VOLUME IV**

49) Aviso de julgamento de licitação (fl. 730);

50) Despacho oriundo da CPL solicitando a divulgação do aviso de julgamento da licitação pública na modalidade Tomada de Preço nº 008/2019 (fl.731)

51) Termo de Adjudicação (fl. 732);

52) Despacho da CPL encaminhando à Coordenadoria de Comunicação Social solicitando a divulgação da Ata de Sessão da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/2019 (fl. 733);

53) Despacho encaminhando os autos à Controladoria Geral do Município (fls. 734).

Nenhum outro documento foi anexado aos autos. É o sucinto relatório.

**2) Fundamentação**

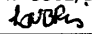
**2.1) Da Abrangência da Análise da Controladoria Geral do Município**

No exercício de suas funções, a Administração Pública sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário – controle externo, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos – controle interno. De uma forma ou de outra, a finalidade do controle consiste em assegurar que a Administração atue conforme os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e os demais que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.

Como é cediço, cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar a atuação da Administração Municipal relativamente à transparência e aos resultados alcançados. Tal competência se encontra expressamente estabelecida na Lei Municipal nº 481, de 20 de março de 2013, que assim estabelece:



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 440  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica 

**Art. 14 - À Controladoria Geral do Município compete: (...)**

**II - a formulação de recomendações e sugestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, para o aprimoramento da eficiência dos processos administrativos e do atendimento ao público;**

**III - a promoção do controle da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, em relação aos processos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais dos órgãos da Prefeitura, bem como à aplicação de recursos e subvenções e à renúncia as receitas;**

Ainda nesse sentido, vemos o posicionamento de Domingos Poubel de Castro (2011)<sup>1</sup>, que preceitua que o controle interno é definido como “o conjunto de métodos e procedimentos adotados pela entidade, para salvaguardar os atos praticados pelo gestor e o patrimônio sob sua responsabilidade, conferindo fidedignidade aos dados contábeis e segurança às informações dele decorrentes”. O mesmo ainda destaca que “o objetivo do controle interno é funcionar, simultaneamente, como um mecanismo de auxílio para o administrador público e como instrumento de proteção e defesa do cidadão”.

Coadunando tal entendimento, Di Pietro (2011)<sup>2</sup>, define o controle administrativo como o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, sob a atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação.

Em suma, uma das finalidades do controle interno é assegurar que os órgãos atuem em consonância com os princípios estabelecidos no ordenamento

<sup>1</sup> CASTRO, D. P. Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público: integração das áreas do ciclo de gestão: contabilidade, orçamento e auditoria e organização dos controles internos, com suporte à governança corporativa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 740-V  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica CONTRA

jurídico pátrio bem como órgão auxiliar o controle externo em sua fiscalização a fim de atingir o interesse público.

## 2.2) Do procedimento Licitatório

No que tange à licitação realizada, ressalte-se que um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio é o da obrigatoriedade de licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares.

Destaca-se que o procedimento licitatório é o modo pelo qual a Administração Pública realiza suas compras, salvo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, sustentadas nos princípios gerais e específicos ao certame, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 88, a saber:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**XXI** - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*  
(grifo nosso)

No que diz respeito à licitação, Celso B. de Mello<sup>3</sup> conceitua a licitação como sendo:

*“(...) procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de*

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 741  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica 1088

*obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados” (MELLO, 2009, p. 519)*

Vale observar que o conceito de Bandeira de Mello é adequado, pois contempla todas as espécies de tratativas possíveis a serem realizadas pela Administração e formalizadas mediante contrato administrativo: aquisição de bens, contratação de serviços, alienação de bens móveis e imóveis, concessões de serviços públicos, permissões de uso de bem público, entre outras pretensões contratuais. Ou seja, sempre que a Administração pretende realizar uma contratação (de qualquer espécie), em regra deve realizar procedimento licitatório.

Conforme acima relatado, os presentes autos têm por finalidade a realização do procedimento licitatório com a finalidade de contratação de empresa especializada para execução das obras de recapeamento asfáltico no município de Paço do Lumiar/MA.

Neste compasso, a Lei Geral de Licitações e Contratos institui norma no mesmo sentido, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Dessa forma, a licitação tem como finalidade garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e a ampla participação.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 74 - V  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica:                     

### 2.3) Da Natureza do Objeto

O objeto do referido processo, enquadra-se como de engenharia, entendido como aquele compatível com as atividades e atribuições que a Lei 5.194/66 e o art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA reservam ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, encontra-se a seguinte definição para Obras e Serviços de Engenharia: "**Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as aditividades e atribuições que a Lei federal n. 5.194 de agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, industrial e agropecuárias; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária".** <sup>4</sup>(grifei).

Desse modo, observa-se que o objeto do processo sob análise, se enquadra dentro da definição das normas acima citadas.

### 2.4) Da Modalidade Tomada de Preços

Conforme já parafraseado nos parágrafos pretéritos, a modalidade licitatória escolhida foi a Tomada de Preços, conforme justificativa e enquadramento legal emanado pela Comissão Permanente de Licitação (v. fls. 147/151).

Essa modalidade de Licitação, está disposta na Lei Geral de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, nos moldes do art. 22, inciso II e § 2º, como se observa:

**Art. 22.** São modalidades de licitação: (...)

**II-** tomada de preços; (...)

**§ 2º** Tomada de preços é a modalidade de licitação entre

<sup>4</sup>, In "Comentários á Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública". Editora Renovar. página 146

10



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 742  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica 10/2019

**interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

(Grifo nosso)

Seguindo JUSTEN FILHO, (2004, p. 198) que relata a finalidade da Tomada de Preços nas licitações, temos:

*(...) “A finalidade da tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento prévio, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e de capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. A Administração, independentemente de uma licitação específica, examina se estão presentes os pressupostos de idoneidade necessários a que uma pessoa contrate com ela.” (...)*

A utilização da modalidade Tomada de Preços está prevista na alínea “b”, do inciso I, do art. 23, que dispõe:

**Art. 23.** *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...) I - para obras e serviços de engenharia:*

*(...) b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

Todavia, o Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizou os valores limites de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência. Os valores alterados na Lei nº 8.666/1993 foram reajustados em 120% (cento e vinte por cento), que correspondem à metade do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de maio de 1998 a março de 2018.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 742-V  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica:                     

Além da atualização de acordo com a inflação, a medida visou aprimorar a gestão pública. Dessa forma, os valores estabelecidos ficaram atualizados da seguinte forma:

**PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA MODALIDADE:**

- convite até R\$ 330 mil;
- **tomada de preços até R\$ 3,3 milhões;** e
- concorrência acima de R\$ 3,3 milhões.

**PARA COMPRAS E SERVIÇOS NA MODALIDADE:**

- convite até R\$ 176 mil;
- tomada de preços até R\$ 1,43 milhão; e
- concorrência acima de R\$ 1,43 milhão.

(grifo nosso)

Logo, tendo em vista que o valor estimado para a contratação em apreço era de R\$ 491.275,90 (Quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) esta Controladoria entende que restou correta a escolha da modalidade de licitação para o presente processo.

## 2.5) Da Fase Interna

Destarte, o procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.<sup>5</sup>

No presente caso, observa-se ainda dos autos que existiu autorização do agente público competente para abertura da licitação, o que consta da fl. 146 dos autos.

O processo obedeceu regular tramitação incluindo a prévia análise até a

<sup>5</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 743  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica Luiz

minuta do edital e seus anexos, pela Procuradoria Geral do Município, onde foram aprovados os aspectos da fase interna, cumprindo assim a formalidade contida no parágrafo único, do artigo 38, da lei geral de licitações<sup>6</sup>, conforme se observa das fls. 252/269.

A lei nº 8.666/93 traz outras exigências, tanto para o caso de contratação de serviços quanto para execução de obras, vejamos;

**Art. 7º.** *As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*

*III - execução das obras e serviços.*

**§ 1º.** *A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.*

**§ 2º.** *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

---

<sup>6</sup> Art. 38 (...)

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 743-5  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica: WPB

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

**2.6) Da definição do objeto e da composição dos custos e dos recursos orçamentários**

Compulsando os autos, verifica-se à fls. 13/126 o projeto básico e seus anexos, como a lista de verificação em acessibilidade, declaração de conformidade em acessibilidade, planilha de levantamento de eventos, quadro de composição de investimentos, declarações, o memorial descritivo, planilha orçamentária, Curva ABC, composição de custos, cronograma físico-financeiro, Encargos Sociais, dentre outros documentos.

Destarte, considerando o nível de complexidade da obra, entende-se que *in casu* há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, qual seja, a *contratação de empresa especializada para execução das obras de recapeamento asfáltico no municipal de Paço do Lumiar-MA (Contrato de Repasse nº 856762/2017/MCIDADES/CAIXA), de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.*

É cediço que o Projeto Básico deve ser elaborado por agente designado com competência técnica, com elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários (Acórdão TCU nº 2.641/2007 - Plenário), de acordo com os requisitos do art. 6º, IX e art. 12 da Lei nº 8.666/93.

Sobre a importância e o desvirtuamento do Projeto Básico no âmbito da Administração Pública, através do Acórdão nº 77/2002 - Plenário o Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:

*Creio que se possa, nesse ponto, repetir o que tenho, insistentemente, afirmado acerca do açodamento com que são feitos os projetos de engenharia para a grande maioria das obras*



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 744  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica LOBBY

*realizadas pelo poder público em nosso País, independente da esfera governamental em que se encontrem tais obras.*

*O Projeto Básico, que deve ser encarado como elemento fundamental para a realização de qualquer licitação, deve, também, ser considerado o pilar de todo empreendimento, público ou privado, mas que tem sido constantemente mal-elaborado, quando há envolvimento de recursos públicos, em quaisquer das esferas administrativas, sem a atenção mínima necessária quando da sua confecção, o que é lamentável por se tomar fonte de desvios e toda sorte de irregularidades que se tem notícia no Brasil: (Relator: Adylson Motta; Data do julgamento: 20/03/2002)*

Além disso, cumpre ressaltar que os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, devem providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, específica do projeto e da planilha orçamentária, de acordo com a Resolução nº 361/91 – CONFEA.

Neste sentido, observa-se as orientações foram sumuladas pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de uniformizar a atuação dos diversos órgãos públicos na instrução dos processos de licitação de obras e serviços de engenharia, a saber:

***Súmula TCU nº 260 - É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custas unitários, cronograma físico- financeiro e outras peças técnicas.***

No presente caso restou observado a existência, às fls. 96/99, da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), firmada por profissional competente, referente ao orçamento, projeto e fiscalização.

15



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 744-V  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica: table

Ademais, é cediço que as despesas públicas devem ser geradas de acordo com a possibilidade de suas receitas, conforme preconiza o art. 15, da Lei Complementar nº 101/00. A Lei n.º 8.666/1993 exige que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Estabelece, ainda, como condição para contratar a previsão orçamentária, especificamente no já supramencionado art. 7º, § 2º:

*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*[...]*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”*

A Constituição Federal (Artigo 167, Inciso II), as Leis Federal (Artigo 55, da Lei 8.666/93) de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços

Nesse naipe, destaca-se o trecho do julgado do Tribunal de Contas da União, especificamente no Acórdão 1540/2014 – Plenário, senão vejamos:

*“[...] Ressalto que é condição para a celebração de convênios a existência de dotação orçamentária específica para a execução de seu plano de trabalho (art. 38, § 10, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011) e que obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das*





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 445  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica 10884

*obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93) . [...]”*

Nesse interim, consta dos autos administrativos, às fls. 138, Dotação, Disponibilidade orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (por parte do Ordenador Responsável), nos termos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se assim terem sido cumpridas na exata obrigação legal, o que concerne haver projeto básico aprovado pela autoridade competente (disponibilizada para exame dos interessados). Existe orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos e previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da prestação de serviços (v. fls. 65/96 e 138).

Neste sentido, verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, que houve o cumprimento das normas supratranscritas, o que confere regularidade ao certame submetido a análise.

### **2.7) Da Publicidade**

Por conseguinte, quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que a publicidade dos atos foi observada, através do aviso de licitação, publicado no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação, se compreendendo que o prazo preconizado em lei, conforme o parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>7</sup>, foi obedecido.

### **2.8) Do Credenciamento e da Habilitação dos licitantes e do julgamento das propostas**

17



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 74 B-V  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica: Roberto

Fora observado dos autos o credenciamento das empresas Construservice C. Empreendimentos e Construções Ltda e Top Construções e Pavimentação Ltda (fls. 365/394).

Para mais, ressalta-se que da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002, e pela declaração de vencedora em favor da empresa Top Construções e Pavimentação Ltda.

### 2.9) Da Abertura da Sessão e Julgamento das Propostas

No que tange a análise da Ata de continuação da sessão pública do certame (fls. 728/729), que considerou a licitante Top Construções e Pavimentação Ltda vencedora do pregão presencial pelo tipo menor preço, constatou-se que sua integralidade se dera com técnica e documentação compatível, conforme o disposto no Edital.

Ressalte-se que é necessário que a empresa vencedora comprove que sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, permanece válida quando da assinatura do contrato, em obediência ao que prescreve a Lei Federal nº 8.666/93.

### 2.10) Da Adjudicação

Observa-se dos autos a presença do termo de adjudicação (fls. 732). Convém destacar que a adjudicação é o ato pelo qual o objeto do contrato é atribuído ao vencedor da licitação.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 746  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica AMORIM

Convém aduzir que mencionado procedimento licitatório deve ainda ser encaminhado à autoridade competente, a quem caberá deliberar acerca da conveniência da licitação, com a formalização do ato Homologatório.

Nessa senda, é pertinente trazer à baila, os ensinamentos de AMORIM (2017, p. 122)<sup>8</sup>:

*(...) “A homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, concorda e confirma os atos realizados pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro.*

*(...)” A concordância refere-se a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão de licitação e à conveniência de ser mantida a licitação(...).”*

Por fim, cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

### 2.11) Da Homologação

**Importante aduzir que mencionado procedimento licitatório deve ainda ser encaminhado à autoridade competente, a quem caberá deliberar acerca da conveniência da licitação, com a formalização do ato Homologatório.**

Nessa senda, é pertinente trazer à baila, os ensinamentos de AMORIM (2017, p. 122)<sup>9</sup>:

*(...) “A homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, concorda e confirma os atos realizados pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro.*

<sup>8</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

<sup>9</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 746-V  
Processo nº 5362/2019  
Rubrica: Robles

(...)” A concordância refere-se a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão de licitação e à conveniência de ser mantida a licitação(...)”

Por fim, cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

### 3) Conclusão

Diante do exposto, nos limites da regularidade e o juízo de oportunidade e conveniência da prática dos atos administrativos, esta Controladoria Geral do Município constatou que o processo licitatório da Tomada de Preço nº 008/2019 se encontra revestido das formalidades legais, entretanto, **salienta-se que sejam atendidas as seguintes recomendações:**

- a) Que antes da assinatura do contrato seja confirmada a comprovação de regularidade (fiscal e trabalhista) e seja verificado a dotação e disponibilidade orçamentária e seja realizado o prévio empenho;

Por derradeiro, recomenda que sejam os autos publicados no sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado – SACOP/TCE/MA, com fito na transparência e controle dos gastos públicos.

Por fim, vale ressaltar que análise incorrida desta CGM, baliza-se aos aspectos relativos à devida instrução processual em consonância a Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes a matéria.

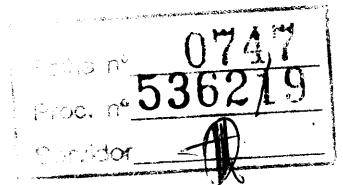
É o nosso parecer não vinculativo, que submetemos a apreciação de autoridade superior.

Parecer emitido em 20 (vinte) laudas.

Paço do Lumiar/MA, 10 de janeiro de 2020.

  
Gerald B. W. Almeida

Subcontrolador do Município de Paço do Lumiar/MA em exercício



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**RELATÓRIO GERAL**

**1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

1.1. Processo administrativo nº 5362/2019.

1.2. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de recapeamento asfáltico no município de Paço do Lumiar-MA, conforme Contrato de Repasse nº 856762/2017/CAIXA (Celebrado entre União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Paço do Lumiar- MA), de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo..

1.3. Modalidade/nº: Tomada de Preços nº 008/2019.

1.4. Tipo: Menor Preço (global).

1.5. Data/horário da realização do certame: 11 de dezembro de 2019, às 08:00hs.

1.6. Valor total estimado da licitação: R\$ 491.275,90 (quatrocentos e noventa e um mil e duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos).

**2. DA PUBLICAÇÃO:**

2.1. O aviso da licitação (resumo do edital) foi publicado de acordo com a legislação vigente, nos seguintes locais:

- Quadro de avisos localizado no prédio desta Prefeitura (mural);
- Prefeitura Municipal ([www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br));
- Diário Oficial do Município;
- Diário Oficial do Estado do Maranhão - DOE/MA;
- Diário Oficial da União;
- Jornal O Estado do Maranhão;

2.2. Todos os documentos comprobatórios das publicações supramencionadas estão acostadas aos autos deste processo administrativo.

**3. DA LICITAÇÃO PÚBLICA:**

3.1. Responsáveis pela condução dos trabalhos:



Tabela nº	0748
Proc. nº	536219
Assinatura	

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

ANTÔNIO MACIEL PIRES BORGES, presidente da Comissão Permanente de Licitação;  
RAIZA MOREIRA LIMA, membra da Comissão Permanente de Licitação;  
TASSIO VINICIUS SILVA MARINHO, membro da Comissão Permanente de Licitação.

3.2. Adquiriu(ram) o edital desta licitação a(s) empresa(s) devidamente identificadas(s) no(s) termo(s) de recebimento da cópia integral do edital e anexo, conforme documento(s) comprobatório(s) constante(s) nos autos deste processo.

3.3. Licitante(s) participante(s) do certame:

CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 08.643.644/0001-00;  
TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.312.606/0001-13.

3.4. Após análise dos documentos apresentados para credenciamento e representação, juntados aos autos deste processo, a Comissão Permanente de Licitação - CPL deliberou:

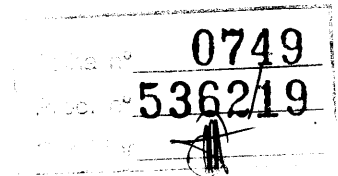
CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 08.643.644/0001-00, representada pelo Sr. Rodrigo Gomes Casanova Neto, portador do CPF nº 023.212.572-45, declarada DESCREDENCIADA, pelos motivos a seguir expostos: Não apresentou a documentação necessária para credenciamento e representação, exigida pelo item 5.1.2.2;

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.312.606/0001-13, representada pelo Sr. Abdel Kader Lula, portador da cédula de identidade nº 39638520-7 e do CPF nº 483.510.403-04, declarada CREDENCIADA.

3.5. A Comissão Permanente de Licitação apreciou e julgou a documentação relativa à habilitação da(s) licitante(s) participante(s) do certame de acordo com as exigências editalícias e deliberou:

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.312.606/0001-13, devidamente HABILITADA.

3.6. Contra os atos praticados por esta administração decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93 e ulteriores alterações, cabe recurso administrativo contra habilitação/inabilitação de licitante(s) participante(s), devidamente previsto no artigo 109, I, "a", da lei acima mencionada, o que impossibilitaria a abertura do(s) envelope(s) proposta de preços da(s) empresa(s) habilitada(s) no certame. No entanto, não houve interposição de recurso.



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

3.7. A Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura do(s) envelope(s) "proposta de preços" da(s) licitante(s) habilitada(s), conforme preceitua o artigo 43, III, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

3.8. Da análise e exame da(s) proposta(s) de preços apresentada(s), à vista das exigências constantes no edital conforme lavrado em ata circunstanciada da(s) sessão(ões) pública(s), a Comissão Permanente de Licitação deliberou o seguinte resultado:

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.312.606/0001-13, devidamente CLASSIFICADA em 1º (primeiro) lugar, tendo sua proposta de preços o valor global de R\$ 466.133,16 (quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos).

3.9. Contra os atos praticados por esta administração decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93 e ulteriores alterações, cabe recurso administrativo contra julgamento da(s) proposta(s) de preços de licitante(s) habilitada(s), devidamente previsto no artigo 109, I, "b", da lei acima mencionada, o que impossibilitaria a adjudicação do objeto e demais atos administrativos. No entanto, não houve interposição de recurso.

#### **4. DA ADJUDICAÇÃO:**

4.1 Após constatação do atendimento integral das normas e condições estabelecidas no edital da licitação, ao qual a administração pública se acha estritamente vinculada, conforme preceitua o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores bem como cumprimento aos demais dispositivos legais vigentes, a Comissão Permanente de Licitação adjudicou o objeto desta licitação, à(s) empresa(s):

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.312.606/0001-13, vencedora do certame, com a proposta de preços no valor global de R\$ 466.133,16 (quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos).

#### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Diante do exposto, em observância ao disposto no artigo 43, VI da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, certificamos para devidos fins de direito, que esta licitação atendeu todas as disposições legais, estando apta a homologação, mediante parecer jurídico conclusivo dos autos do processo, conforme preceitua artigo 38, VI da lei acima mencionada.

Ressalta-se que, após a adjudicação do objeto à(s) empresa(s) vencedora(s) da

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA  
CNPJ nº 06.242.846/0001-14

Rodovia MA-201, s/nº, Centro Administrativo Tambaú, CEP 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil  
Home Page: [www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)



Folha nº	0750
Proc. nº	5362/19
Assinatura	

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

licitação – ressalvado o direito de vossa senhoria revogar ou anular a mesma, conforme enfatizado no referido instrumento, finda-se a competência desta douta Comissão Permanente de Licitação sobre os demais atos administrativos exarados por esta administração pública municipal, conforme preceitua o acórdão 1.673/2015-Plenário/TCU.

Paço do Lumiar-MA, 14 de Janeiro de 2020

**Antonio Maciel Pires Borges**  
PMPL-MA Presidente da CPL  
Portaria nº 792/2019